



Habeas corpus nº 0056638-43.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr.ª Emanuelle Ribeiro Lisboa Prasto Martins (Adv.)

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita

Paciente: Pedro Henrique Avila Soares

Capitulação (cf. denúncia): Arts. 150, 311, § 2º, III, e 330, n/f do art. 69, todos do CP, e art. 309 do CTB

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

DECISÃO

Versa a hipótese sobre *habeas corpus* impetrado pela Dr.ª Emanuelle Ribeiro Lisboa Prasto Martins (OAB/RJ 178.142), tendo como paciente Pedro Henrique Avila Soares, e, Autoridade Impetrada, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mesquita, aduzindo as razões articuladas na inicial.

Pleiteia deferimento de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de eventual imposição de medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). A proposição vestibular tece considerações acerca da imputação acusatória e questiona a fundamentação do decreto prisional, bem como o binômio necessidade-conveniência da cautela, repercutindo os atributos favoráveis do paciente. Destaca que a decisão atacada utilizou atos infracionais praticados pelo paciente na adolescência como se fossem maus antecedentes para justificar sua periculosidade. Ainda, alega que a prisão do paciente, jovem negro de 19 anos, se insere no contexto de racismo estrutural. Ao final, pede a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis* (e-doc 002).

Relatados. Decido.

O *habeas corpus* traduz-se como autêntica ação penal de índole não condenatória, destinada a reparar, preventiva ou repressivamente, violência ou coação à liberdade ambulatorial do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII).

RV 15277 (JC)





Seus limites cognitivos, estreitos por natureza ontológica, inviabilizam qualquer possibilidade de dilação probatória, devendo o alegado constrangimento ilegal, cuja demonstração encerra ônus exclusivo do Impetrante, vir retratado em prova pré-constituída e inequívoca. Mais detidamente, confira:

“A deficiência na instrução do habeas corpus, face à ausência de peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal, bem como sua ininteligibilidade, implica o não conhecimento do writ” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 154828 AgR, julg. em 15.10.2018).

“Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do Habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 104408/MS, julg. em 05.10.2010).

No caso dos autos, a inicial não se fez acompanhar de todas as peças necessárias a real e integral compreensão da situação deduzida, sobretudo da cópia do decreto prisional originário (v. art. 6º, II, “c” c/c Anexo II, I, “c”, do Ato Normativo Conjunto TJ nº 12/2013), inviabilizando, nessa perspectiva, o conhecimento da exata extensão da imputação jurídico-factual e da precisa condição envergada pelo paciente. E assim, frente a esse quadro probatório deficiente, como não se admite dilação probatória em sede de *habeas corpus*, não se vê qualquer possibilidade de emenda sanatória na espécie.

Vale realçar que representa ônus do Impetrante instruir os autos do *habeas corpus* com todos os documentos necessários à elucidação da condição ostentada pelo paciente, não lhe cabendo a cômoda missão de repassar para os ombros do Julgador a missão de ter que consultar peças em outro processo que não a presente ação constitucional.

Saliente-se também que a eventual inacessibilidade da parte Impetrante aos autos é matéria estranha ao presente *writ*, pretensão de acesso que há de ser buscada, em caráter prévio, na forma e pela via adequadas, para, só então, viabilizar o ajuizamento do HC devidamente instruído, de sorte a viabilizar um exame jurisdicional acurado.



É de se ressaltar, ainda, que “o conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, competindo ao impetrante, no momento do ajuizamento, instruir a inicial com os documentos considerados imprescindíveis à plena demonstração dos fatos apontados” (*gn*) (STJ, Rel. Min. Regina Costa, 5ª T., AgRg no HC 290859/SP, julg. em 22.04.2014).

Igualmente, não se verifica, só pelo cenário que foi exibido, situação de estridente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, capaz de autorizar a expedição da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, e na linha da orientação do STJ (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 648297/RS, julg. Em 18.05.2021).

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência também tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012) e atento ao disposto art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão **DEIXAR DE CONHECER DO WRIT IMPETRADO**, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator